

## *Diversidades religiosas e o direito internacional dos direitos humanos*

Geilza Fátima Cavalcanti Diniz<sup>1</sup>

**Resumo:** A relação entre religião e direito internacional é caracterizada por um movimento pendular de aproximação e afastamento, que é propulsionado por crises. Há, pois, uma tensão entre religião e liberdade individual, que tem sede no direito internacional dos direitos humanos. As diversidades religiosas se apresentam, assim, como domínios recalcitrantes ao processo de internacionalização dos direitos humanos, pois resiste às tentativas de unificação dos direitos humanos, ao mesmo tempo que demonstra que a universalização, em determinadas áreas, é necessária. Dessa maneira, as diversas correntes que postulam o universalismo dos direitos humanos são desafiadas pelas diversidades religiosas existentes, e o atual sistema de proteção aos direitos humanos deve abrir o diálogo entre os povos à questão religiosa.

**Palavras-chave:** Direito internacional. Direitos humanos. Diversidades religiosas.

### **Religious diversity and international human rights law**

**Abstract:** The relationship between religion and international law is characterized by a pendulum motion towards and away from, which is propelled by crisis. There is therefore a tension between religion and individual liberty, which is based on international human rights law. Religious diversity is present, as well as recalcitrant to the internationalization of human rights process domains because resists attempts of unification of human rights, while demonstrating that the presence in certain areas, is needed. Thus, the various currents that posit the universalism of human rights are challenged by existing religious diversity, and the current system of human rights protection should open the dialogue between peoples religious issue.

**Keywords:** International law. Human rights. Religious diversity.

---

<sup>1</sup> Geilza Fátima Cavalcanti Diniz é Doutoranda em Direito ( UniCEUB/DF), Mestra em Direito Público (UFPE), Professora do UniCeubn, da Escola Superior da Magistratura do DF e do Instituto Brasiliense de Direito Público e Juíza de Direito Substituta ( TJDFT).

## 1. Introdução

Historicamente, a relação entre a religião e o direito internacional tem sido caracterizada por um movimento pendular que oscila entre períodos de maior aproximação entre ambos, sequenciado por períodos de maior afastamento, e constatando-se que, mesmo quando há um suposto afastamento, o que se verá, em seguida com mais detalhes, a discrepância entre a teoria e a prática do direito internacional, vem demonstrando a necessidade de se repensar o papel da religião naquela seara. É mister analisar como o fenômeno religioso tem influenciado em um dos temas mais palpitantes do direito internacional e no qual a recalcitrância parece ser ainda maior, qual seja, o direito internacional dos direitos humanos.

Dada a historicidade dos direitos humanos<sup>2</sup>, pode-se afirmar que, apesar da constante dinâmica de aquisição dos direitos, a consolidação do direito internacional dos direitos humanos é recente, datando de meados do Século XX, sendo especialmente relacionada com o pós-guerra<sup>3</sup>. Na realidade, após a Segunda Guerra Mundial, houve um processo de reconstrução dos direitos humanos, que culminou com a consolidação do direito internacional dos direitos humanos, mas é preciso que se analise a relação entre eles e a religião, como o tema foi tratado, se é que foi tratado, pelo direito internacional.

Haveria espaço na teoria do direito internacional dos direitos humanos? A religião tem sido vista pelo direito internacional tão somente em seu aspecto ligado à liberdade individual, ou seja, como liberdade religiosa, ou tem influenciado em outras dimensões de direitos humanos? As teorias atualmente existentes, dentre elas a da comunidade mundial de valores, o transconstitucionalismo, a transumanância jurídica e

---

<sup>2</sup> É conhecida a discussão acerca da origem e fundamento dos direitos humanos, sendo duas as principais correntes: a positivista e a jusnaturalista. Ao lado delas, destaca-se o pensamento de Norberto Bobbio (BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992. Coutinho, Carlos Nelson, p. 30) e vários outros (cf. PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. São Paulo: Saraiva, 2012. , p. 175), cuja opinião comungamos, no sentido de que os direitos humanos têm um caráter histórico, na medida em que estão em constante processo de construção.

<sup>3</sup> Sobre o tema, Thomas Buergenthal assevera que “o moderno Direito Internacional dos Direitos Humanos é um fenômeno do pós-guerra. Seu desenvolvimento pode ser atribuído às monstruosas violações de direitos humanos da era Hitler e à crença de que parte destas violações poderiam ser prevenidas se um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos existisse”. , BUERGENTHAL, Thomas. International Human Rights. Minnesota: West Publishing, 1988. , p. 17

a nova ordem mundial, seriam suficientes para responder os atuais desafios que o ressurgimento da religião têm apresentado ao processo de internacionalização dos direitos humanos?

## **2. O direito internacional dos direitos humanos**

Embora haja uma variedade na conceituação dos direitos humanos, em face das várias correntes filosóficas que pretendem justificá-los, há grande uniformidade na afirmação de que eles constituem o núcleo essencial e inviolável dos direitos, sendo corriqueiro afirmar-se que os direitos humanos são o cerne de uma Constituição de um Estado Democrático de Direito. Seriam os direitos fundamentais da pessoa humana que devem ser reconhecidos e respeitados por todo poder e autoridade e toda norma positiva<sup>4</sup>, apesar de não serem absolutos. Indicariam, assim, o mínimo indispensável de liberdades sem as quais não se poderia atribuir uma dignidade social a ninguém<sup>5</sup>. Nessa perspectiva, direitos humanos seriam aqueles direitos mínimos sem os quais o homem não poderia ser entendido como cidadão de um Estado. Os direitos humanos passam a ser dotados de fundamentalidade, todavia, na medida em que vêm a ser constitucionalmente reconhecidos e enunciados como tais, ou seja, dotados de garantias mais amplas.

A concepção tradicional dos direitos humanos a eles se refere como valores universais e humanitários, que indicam os direitos comuns da humanidade e aos quais se ligam à paz, à igualdade e à solidariedade<sup>6</sup>. Afirma-se ainda que, para que os direitos humanos possam ser caracterizados como uma realidade legal, devem ser previstos em uma sociedade organizada em forma de Estado *de iure*, e dentro desse Estado, eles devem se exercitar como um marco legal preestabelecido, o que não impede que possa variar de acordo com a natureza dos direitos, e deve corresponder a garantias para que tais direitos sejam respeitados<sup>7</sup>.

Em face das diversas zonas de conflito entre relativistas e universalistas, a preocupação, todavia, é menor de justificar filosoficamente e teorizar sobre os direitos

---

<sup>4</sup> TABEÑAS, Jose Castan. Los derechos del hombre. Madrid: Reus, S. A., 1969. , p. 15.

<sup>5</sup> SÁNCHEZ DE LA TORRE, Angel. Teoría y experiencia de los derechos humanos. Madrid: Reus S.A., 1968. , p. 24-25.

<sup>6</sup> ATHAYDE, Austregésilo de. Diálogo: Direitos Humanos no Século XXI. Tradução de Masato Nimomiya. Rio de Janeiro: Record, 2000. , p. 75.

<sup>7</sup> VASAK, Karel (ed.). Las dimensiones internacionales de los derechos humanos. Serbal: Unesco, 1984. , p. 27.

humanos e mais sobre dotá-los de eficácia e garantia<sup>8</sup>, para que não sejam direitos apenas formais. A grosso modo, já que o tema será retomado em momento oportuno, os relativistas entendem que o conceito de direitos humanos está relacionado com o sistema político, cultural, religioso<sup>9</sup>, moral e social vigente em determinada sociedade, enquanto os outros atribuem um caráter universal aos direitos humanos.

Assim, a grande questão nessa seara é saber se os direitos humanos têm capacidade de ter um sentido universal ou se são relativos.

Para melhor entender a influência da religião no direito internacional dos direitos humanos, é importante compreender os modelos de estado e as dimensões a que se vinculam.

### **3. As dimensões dos direitos humanos e o direito internacional**

Classificam-se os direitos fundamentais em gerações, levando-se em conta, dentre outros aspectos, o modelo de Estado adotado em cada uma delas. A Revolução Industrial, no Século XVIII, e o movimento do Iluminismo, relacionam-se com o modelo Liberal, o qual tinha por preceito que o Estado deveria interferir o mínimo possível nas relações sociais, assegurando a liberdade dos indivíduos. Dessa forma, os direitos relativos a essa época são chamados de direitos negativos ou de primeira geração, cuja efetivação pressupõe uma não intervenção do Estado, como reação da classe burguesa ao Estado totalitário e absolutista que reinava até então.

Com o advento da Primeira Guerra Mundial e da crise capitalista de 1930, iniciou-se o período de declínio do liberalismo, com o conseqüente apogeu do Estado do Bem-Estar, ou Estado Social. Tal modelo estatal caracteriza-se pelo dirigismo, ou seja, a tendência do Estado em manter uma intervenção no sentido de regular a economia capitalista, em contraposição ao Estado Liberal. Paralelos ao Estado do Bem-Estar<sup>10</sup>, vislumbram-se os direitos fundamentais de segunda geração, que são direitos

---

<sup>8</sup> Como citado na clássica lição de Norberto Bobbio. BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992. Coutinho, Carlos Nelson, p. 30.

<sup>9</sup> Flávia Piovesan, ao falar do que se entenderia por relativismo, sequer levam em consideração o fenômeno religioso como um aspecto a confrontar a universalidade dos direitos humanos. PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. São Paulo: Saraiva, 2012. , p. 215.

<sup>10</sup> Essa relação é bem exposta por Norberto Bobbio, ao falar sobre a Declaração Universal dos Direitos do Homem: "O núcleo doutrinário da Declaração está contido nos três artigos iniciais: o primeiro refere-se à condição natural dos indivíduos que precede a formação da sociedade civil; o segundo, à finalidade da sociedade política, que vem depois (se não cronologicamente, pelo menos axiologicamente) do estado de natureza; o terceiro, ao princípio de legitimidade do

positivos, no sentido de que, para serem realizados, pressupõem uma intervenção do Estado, a qual pode ser de índole material ou normativa. Assim, o Estado assume importante papel na promoção de benefícios sociais, havendo então uma forte atuação do Estado<sup>11</sup>.

Muito interessante é a advertência feita por alguns doutrinadores no sentido de que seria, na verdade, um equívoco falar em gerações de direitos. Isso porque a palavra gerações daria a impressão de que as subseqüentes excluiriam as anteriores, o que seria um grave erro. Os direitos fundamentais são direitos históricos, que vão sendo conquistados com o decorrer do tempo, de acordo com o processo de evolução do homem e da sociedade. Esse processo de reconhecimento dos direitos fundamentais é cumulativo, progressivo, de soma e não de alternância. Melhor seria, por consequência, falar-se em dimensões de direitos fundamentais, eis que, como dito, tais gerações não são excludentes nem se alternam com o tempo<sup>12</sup>.

É possível fazer um paralelo entre as dimensões de direitos fundamentais e outra importante divisão: quando se fala de individualismo, que tem como principal aspecto a valorização da personalidade humana individual, pensa-se nos direitos fundamentais de primeira geração; o supraindividualismo, cujo fundamento são os valores coletivos, de determinados grupos, tem a ver com os direitos fundamentais de segunda geração; e o transpersonalismo, que se refere à cultura, produtos da atividade humana ou a própria obra humana, pode-se falar em direito fundamental de terceira geração.

---

poder que cabe à nação” . BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992. Coutinho, Carlos Nelson, p. 93.

<sup>11</sup> Por seu turno, Jellinek fala em três categorias de direitos: direitos de liberdade, que teriam por objetivo a expansão da personalidade humana sem a interferência estatal; direitos cívicos, que teriam por objeto uma prestação positiva, não necessariamente apenas do Estado; e direito políticos, que se resumem na participação ativa das pessoas na atividade estatal. JELLINEK, Giorgio. Sistema dei Diritti Pubblici Subiettivi Milão: Milano Societa Editrice Libreria 1912. , p. 96.

<sup>12</sup> “Como todos sabem, o desenvolvimento dos direitos do homem passou por três fases: num primeiro momento, afirmaram-se os direitos de liberdade, isto é, todos aqueles direitos que tendem a limitar o poder do Estado e a reservar para o indivíduo, ou para os grupos particulares, uma esfera de liberdade em relação ao Estado; num segundo momento, foram propugnados os direitos políticos, os quais – concebendo a liberdade não apenas negativamente, como não impedimento, mas como autonomia – tiveram como consequência a participação cada vez mais ampla, generalizada e frequente dos membros de uma comunidade no poder político (ou liberdade no Estado); finalmente, foram proclamados os direitos sociais, que expressam o amadurecimento de novas exigências – podemos mesmo dizer, de novos valores -, como os do bem-estar e da igualdade não apenas formal, e que poderíamos chamar de liberdade através ou por meio do Estado”. BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992. Coutinho, Carlos Nelson, p. 92-93.

Traçadas as linhas acima, a respeito da divisão doutrinária dos direitos fundamentais em dimensões (ou gerações), é de se concluir que o direito internacional tem caminhado no mesmo passo da evolução dos estados correspondentes a cada uma das dimensões de direitos, a começar pelo Estado Liberal. Como visto acima, o Estado Liberal é o que tem predominado, no modelo de um direito internacional. Com efeito, foi esse modelo que se firmou com o estado secular e predominou dentre os modelos de secularismo que a doutrina menciona.

Viu-se também que uma das principais características do Estado Liberal é a preocupação com a garantia das liberdades, enquanto que o Estado do Bem-Estar social se preocupa com algo mais do que o propósito liberal para o direito. Suplantando tais ideias ao direito internacional, constata-se que a doutrina<sup>13</sup>, sem se distanciar dos modelos de estados acima vistos e relativos à divisão de direitos fundamentais, caracteriza o direito internacional do bem-estar social como um direito de intervenção, contrariamente ao direito internacional liberal, que se contenta com a mera regulação; além disso, enquanto o primeiro é um direito voltado a garantir a liberdade dos estados, o segundo se preocupa em promover o bem-estar dos povos.

A preocupação do direito internacional liberal com a segurança e liberdade dos estados cede espaço, segundo essa perspectiva, aos propósitos maiores de felicidade e progresso que permeiam o direito internacional<sup>14</sup> “welfarista”<sup>15</sup>. O *welfare state* se caracteriza por ser dotado de um conjunto de serviços e benefícios sociais que pretendem garantir a sociedade não somente a prestação de índole normativa, mas também a pretensão de índole material que é necessária à concretização dos direitos fundamentais de segunda dimensão, suprimindo assim as eventuais desigualdades que o liberalismo extremado e a produção capitalista podem gerar sem a intervenção do Estado.

---

<sup>13</sup> JOUANNET, Emmanuelle. The Liberal-Welfarist Law of Nations. Cambridge: Cambridge University Press, 2011. , p. 4.

<sup>14</sup> A mesma autora, ao se referir ao estado “welfarista”, esclarece que o direito internacional, como se conhece, nasceu com o direito das nações dos “modernos”, e isso se tornou uma nova maneira de pensar e praticar o direito internacional que permanece até dias atuais. Foi dentro do núcleo do direito das nações dos modernos que essa dupla perspectiva liberal-welfarista do direito internacional foi pela primeira vez formada. Enquanto liberdade e segurança eram os propósitos do lado liberal, felicidade e avanço eram os propósitos do lado welfarista”. \_\_\_\_\_. The Liberal-Welfarist Law of Nations. Cambridge: Cambridge University Press, 2011. , p. 11.

<sup>15</sup> Cf. a respeito, o clássico conceito de welfarismo dado por Amartya Sen. SEN, Amartya. Choice, welfare and measurement. Oxford: Basil Blackwell Publisher, 1982. , p. 23.

O modelo liberal de estado, que predomina até hoje no ocidente, passou a ser adotado como um exemplo de concretização de direitos humanos. Todavia, é de se verificar se esse paradigma é suficiente para suas pretensões universalistas e se poderia ser realmente aplicado a todas as culturas, com aptidão para lidar com as diversidades religiosas.

#### **4. Os insuficientes postulados do liberalismo ocidental com pretensões universalistas**

Uma das principais objeções que se faz ao universalismo é a inadequação do atual sistema do direito internacional – especialmente dos direitos humanos – às culturas não ocidentais<sup>16</sup>. Esse propósito universalista, definido por alguns como “uma missão global da civilização ocidental”<sup>17</sup> não seria, portanto, adequado a todas as culturas, e esse fenômeno foi identificado como uma tentativa de dominação, um neocolonialismo.

A doutrina liberal, que se consolidou entre os Séculos XVI e XVIII, teve por principal escopo conciliar a ordem social, que deveria ser baseada no consenso dos indivíduos, estes dotados de liberdade<sup>18</sup>. O liberalismo, portanto, é caracterizado especialmente pelo respeito às escolhas individuais e à liberdade. O liberalismo social, por outro lado, amplia essa visão para aspectos da vida política e social, referindo-se à liberdade de pensamento e expressão, liberdade de religião, de associação, dentre

---

<sup>16</sup> Nesse sentido: “Para o ocidente, a idéia dos direitos do homem enquanto homem só faz sentido se combinada com a idéia do homem enquanto representação do homem ocidentalizado. Não é à toa que o ocidente, na angustiante esperança de não ser devorado por suas próprias ironias, contorna uma radicalização dos direitos humanos, que o mortifi caria, negando ao Outro a marca ocidentalizada do homem. Os fundamentalistas, por exemplo, seriam, nesse sentido, tudo menos homens, seguindo-se aqui a receita produzida pelo capitalismo histórico desde o Século XVI, quando concebeu o racismo e o sexismo. Assim, o Ocidente que emancipa o homem é o mesmo que o coloniza. PEREIRA, Ruitemberg Nunes. Interações transjudiciais e transjudicialismo: sobre a linguagem irônica no direito internacional. *Revista de Direito Internacional*, v. 9, n., p.169-199. 2012.

<sup>17</sup> BIELEFELDT, Heiner. *Filosofia dos direitos humanos: fundamentos de um ethos de liberdade universal*. São Leopoldo: UNISINOS, 2000. Bernsmüller, Dankwart, p. 143.

<sup>18</sup> Há diversas definições diferentes em relação ao liberalismo. Todavia, por opção metodológica, optou-se pela definição acima, baseada especialmente nas lições de Koskeniemi (KOSKENIEMI, Martii. *From apology to utopia. The Structure of International Legal Argument*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005. , p. 289), a qual tem por principal aspecto demonstrar as peculiaridades do liberalismo em relação às demais doutrinas políticas, peculiaridades que levam à principal crítica, na presente tese e em grande parte da doutrina, em relação à atual pretensão de internacionalização dos direitos. No geral, todavia, pode-se falar que as definições do liberalismo sempre se referem às noções de autonomia individual, voluntarismo, liberdade pessoal, capacidade de escolha, diversidade humana e individualismo.

outros. O Estado existe em função dos interesses dos indivíduos, e a intervenção estatal, a coerção, somente se justifica se houver violação a esses limites da liberdade individual, ou seja, deve se relacionar a uma capacidade soberana de proteção dos indivíduos de si mesmos. Assim, a ordem social no liberalismo se justifica em atenção aos fins individuais.

A doutrina liberal nacional foi importada para o direito internacional<sup>19</sup>, pretendendo garantir a cada Estado o direito de escolher o seu próprio sistema de valores, devendo o direito internacional proteger um Estado da violação desses limites por outro. Para a aplicação dos postulados da doutrina ao direito internacional, todavia, seria necessário que cada Estado fosse liberal<sup>20</sup>, o que não condiz com a realidade mundial.

Uma questão central em relação à teoria ou doutrina liberal aplicada ao direito internacional, dentre tantas outras, é: quem governa? Se todos os Estados são iguais, livres, autônomos e independentes, quem irá governar e deter a coercibilidade? Na doutrina liberal nacional, o Estado é uma instituição representativa que agrega os interesses individuais em uma sociedade e que detém força, coerção, como mecanismo garantidor da liberdade individual que é pressuposto de existência do próprio Estado, o que não parece ser completamente adequado ao direito internacional.

O que se verifica, além disso, é que a distinção, na teoria dos direitos fundamentais no liberalismo, entre as esferas pública e privada, ao mesmo tempo em que confere coerência à doutrina do liberalismo, ameaça-a no direito internacional, porque se cada Estado detém plena liberdade em seu território, e se essa liberdade deve ser resguardada desde que não interfira no direito de outros países, fatores como religião, moral e cultura deverão ser completamente respeitados pelo direito internacional, ainda que em detrimento de direitos humanos. Como então, compatibilizar esses dois sistemas? Como se pensar, na temática da internacionalização do direito, em um acoplamento estrutural ou um ponto de diálogo entre religião e direitos humanos?

---

<sup>19</sup> \_\_\_\_\_. From apology to utopia. The Structure of International Legal Argument. Cambridge: Cambridge University Press, 2005. , p. 93.

<sup>20</sup> \_\_\_\_\_. From apology to utopia. The Structure of International Legal Argument. Cambridge: Cambridge University Press, 2005. , p. 92.

Uma das razões para essa dificuldade é a ausência de um fundamento de autoridade que legitime o direito internacional dos direitos humanos. Com a separação entre direito e religião ou secularização do estado, o fundamento do poder, que ainda com a separação entre *autoritas* e *potestas* encontrava suas bases na autoridade divina, perdeu sua base principal, ao ponto de se passar a afirmar que o direito passou a ser apenas um ato de força<sup>21</sup>. Passa-se então a ser paradoxal afirmar que religião e direito são searas completamente autônomas, mas, ao mesmo tempo, pretender a universalidade dos direitos humanos, pelo que passo a abordar as consequências dessa orfandade do fundamento divino da autoridade e os reflexos na universalização dos direitos.

### **5. A orfandade do fundamento de autoridade e a ficção da sociedade mundial**

Um dos problemas muito debatidos do direito internacional é a questão da ausência de coercibilidade, que contrasta com a força que é da essência do direito (*enforcement*). O próprio direito é um ato de força, uma violência que se impõe desde a sua criação, segundo a visão ou estratégia desconstrucionista. Mas essa violência encontrada no momento de instituição do direito não é qualquer uma, e sim uma violência que decorre de uma força que se pretende legítima, baseada no fundamento místico de autoridade<sup>22</sup>. Dessa simples afirmativa, reconhecem-se dois problemas antigos do direito internacional: a questão da ausência do “enforcement” e a questão do déficit de legitimidade.

Trabalhando com a possibilidade de transposição do conceito de legitimidade para o cenário internacional, verifica-se que um dos problemas dessa transposição é a presença de coercibilidade<sup>23</sup> no direito interno e sua ausência no direito internacional.

---

<sup>21</sup> Nesse passo, “o direito é fruto de uma violência instituidora, que o cria. A violência, como atributo do direito, não se revela apenas no momento da instituição ou criação do direito, mas é verificada em dois momentos: um momento inaugural, que corresponde exatamente à chamada violência instituidora; e um momento posterior, de manutenção do direito, chamada de violência conservadora, que é a que assegura a aplicabilidade do direito” DINIZ, Geilza Fátima Cavalcanti. A justiça como experiência do impossível: o conceito de justiça na estratégia desconstrucionista de Derrida. In: As faces da justiça: análise de teorias contemporâneas de justiça. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. 157-185.

<sup>22</sup> DERRIDA, Jacques. Força de Lei. 2ª. São Paulo: WEMF Martins Fontes, 2010. Perrone-Moisés, Leyla, p. 25.

<sup>23</sup> A presença da violência no direito é mencionada por Derrida em dois momentos. O primeiro seria o momento de instituição do próprio direito – violência fundadora, aquela que instaura e institui o direito, que já traria em si o primeiro problema, pois essa instituição decorre de uma força não legítima, porque a única violência divina seria a violência divina, esta sim realmente soberana (\_\_\_\_\_. Força de Lei. 2ª. São Paulo: WEMF Martins Fontes, 2010. Perrone-Moisés,

Segundo as clássicas teorias weberianas, a base de toda a autoridade, que corresponde ao desejo de obedecer, de poder cumprir (os cidadãos) o que lhes foi imposto, é a crença na virtude das pessoas que exercem a autoridade e que fizeram, portanto, as regras a serem cumpridas<sup>24</sup>. Assim e em outras palavras, a submissão e obediência à autoridade são baseadas na crença na natureza legítima do sistema normativo e em seus princípios que são criados pensando no bem da sociedade.

Essa crença deriva do próprio credo na autoridade divina e na relação entre o rei e Deus. Como o rei era um representante de Deus, as leis por ele criadas derivariam das leis divinas e, portanto, deveriam ser cumpridas. Dessa forma, antes da modernidade, especialmente na Idade Média, o poder político e o direito se apoiavam, em grande medida, na religião, por serem os reis considerados como representantes da vontade divina. Mesmo na Europa medieval, a legitimação do poder passava pelos fundamentos e princípios cristãos.

Seguindo-se a isso, os contratualistas, dentre eles: Hobbes, Locke e Rousseau<sup>25</sup>, passaram a fundamentar a legitimidade do poder político e do direito na existência de um contrato ou pacto social, pelo qual se pressupõe que, antes da constituição do poder do Estado, as pessoas viveriam em um estado de natureza, isentos de qualquer ingerência externa, mas, para salvaguardar os bens da vida, por meio de sua própria vontade, os seres humanos, pelo pacto ou contrato social constituem o Estado. Essa doutrina do voluntarismo ou do consentimento, que é base dos contratualistas, é um dos fundamentos do Estado moderno e pressupõe que a legitimidade repousa na vontade dos cidadãos em instituir um poder soberano e supremo, e não mais na vontade divina.

---

Leyla, p. 69). A segunda seria a violência conservadora, aquela que tem a viabilidade de manter, confirmar e assegurar o direito, garantindo a sua permanência e aplicabilidade (\_\_\_\_\_. *Força de Lei*. 2ª. São Paulo: WEMF Martins Fontes, 2010. Perrone-Moisés, Leyla, p. 73). A ausência de coercibilidade no direito internacional se refere a essa segunda forma de violência – a de conservação do direito.

<sup>24</sup> WEBER, Max. *Economy and Society: An Outline of Interpretive Sociology*. London: University of California Press, 1968. , p. 263.

<sup>25</sup> Nesse passo: “For Anglo-American jurists the authoritarian-freedom distinction calls to mind the contrasting views of Hobbes and Locke 470 ; like the latter’s social contract, the freedom model requires that organized society provide a sphere of irreducible autonomy for the individual. Conversely, legal orders whose jurisdictional practices are but mirror images of the State’s ability to give effect to the decisions of its adjudicators are authoritarian in the full sense of the term”. VON MEHREN, Arthur. *Theory and Practice of Adjudicatory Authority in Private International Law : A Comparative Study of the Doctrine, Policies and Practices of Common- and Civil-Law Systems. General Course on Private International Law*. Recueil des Cours de l’Académie de Droit International de la Haye. Collected Courses of The Hague Academy of International Law 2002. Tome 295 de la collection. The Hague/Boston/London: Martinus Nijhof Publishers, 2003, p. 162.

No entanto, suplantada para o direito internacional, essa doutrina apresenta sérios defeitos estruturais. Um deles é a ausência de firma, como citado por Derrida. Com efeito, se há uma necessidade de um voluntarismo para que se configure o direito internacional como dotado de legitimidade, quem são os signatários desse direito? Todos os países ou a maioria deles? Porque se se pressupõe a necessidade de firma por parte de todos os países, provavelmente nunca se chegará a um consenso no direito internacional, nunca se poderá falar em um direito internacional, porque sempre haverá países dissidentes. Por outro lado, se for uma maioria, parece complicado afirmar legítimo um direito internacional constituído a partir somente de uma maioria e não da totalidade, já que todos os estados são dotados de soberania e devem ser considerados iguais.

Em um segundo aspecto, o problema do contratualismo repousa também na dificuldade de cumprimento das normas que decorrem do direito internacional. Como assegurar o cumprimento de uma norma por um país que discorda dessa norma? Como assegurar o cumprimento de uma decisão tomada por uma corte internacional se o país a quem se dirige essa norma não concordar, não tiver vontade relativa a esse cumprimento? O déficit de legitimidade, portanto, na visão dos contratualistas, apresenta-se com severos problemas quando transposto ao cenário do direito internacional.

Acreditando na dificuldade de aplicação do contratualismo ao direito internacional, o realismo<sup>26</sup> pressupõe que o sistema internacional é anárquico, ou seja, não há um regulador das relações entre os Estados, exatamente porque os Estados devem ser considerados iguais em direitos e deveres, diversamente do que existe no plano do direito interno, nacional<sup>27</sup>. Exatamente por isso, é clássico o posicionamento

---

<sup>26</sup> Ainda sobre o conceito de realismo jurídico, são importantes os ensinamentos de Godoy: “O realismo jurídico, resumindo, criticava o formalismo jurídico, a tendência do direito de se reputar como ciência, o objetivismo, a utilização da lógica e a busca da certeza jurídica. Defendeu-se o relativismo da verdade e ponderou-se que juízes carregam para as decisões suas idiossincrasias, que são determinadas pelo entorno cultural no qual vivem.” GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes O realismo jurídico norte-americano, a tese de Charles Beard e a experiência constitucional internacional contemporânea. Revista de Direito Internacional, Econômico e Tributário, v. 2, n., p.48-64. 2007.

<sup>27</sup> Sobre o conceito de realismo, leciona Slaughter: “The dominant approach in international relations theory for virtually the past two millennia, from Thucydides to Machiavelli to Morgenthau, has been Realism, also known as Political Realism. Realists come in many stripes. Most notably, they divide between Classical Realists and contemporary Structural Realists or Neorealists. ... These assumptions are linked. If human nature displays an

de que um dos modelos do estado de natureza seria o sistema internacional<sup>28</sup>, por nele haver a anarquia, e esse é o ponto de partida da visão realista das relações internacionais. Dessa forma, estando o sistema internacional inserido no estado de natureza, imperaria a lei de sobrevivência, que ditaria apenas regras de prudência<sup>29</sup>.

Contrariamente a essa visão, as pretensões de criação ou estabelecimento de uma sociedade mundial, direito comum, sociedade global, dentre outras, pretende dotar o direito internacional de uma ordenação, ainda que mínima, e uma universalização de seu conteúdo, regras e, talvez, decisões. De fato, a concepção clássica de direitos humanos pressupõe o universalismo de seu conteúdo, o que deriva mesmo da noção cristã de que todos os homens são irmãos perante Deus e que, portanto, haveria uma igualdade entre os seres humanos. De se analisar, todavia, como as comunidades ou sociedades mundiais lidariam com o fenômeno religioso.

## **6. A problemática da sociedade mundial e direito comum**

A convicção da igualdade entre os homens é o fundamento principal que justifica a existência de um sistema universal de direitos humanos, que proteja de forma igual esses sujeitos de idênticos direitos. Essa unidade do gênero humano ganhou maior força a partir do Século XVI, com a escola do direito natural e direito das gentes, que sustenta a existência de uma ordem natural entre as sociedades humanas<sup>30</sup>. A multiplicação de jurisdições mistas, compostas de juízes nacionais e internacionais, que tem aplicado uma combinação entre direito interno e direito internacional, tem feito diversos autores falarem na existência de um diálogo de juízes<sup>31</sup>, que comprovaria a

---

ineradicable tendency toward evil, humans cannot live together without a powerful central authority to keep them in check". SLAUGHTER, Anne-Marie. *International law and International Relations*. Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye. Hague Academy of International Law. 2001, pgs. 30-31.

<sup>28</sup> HOBBS, Thomas. *Leviathan*. Harmondsworth: Penguin Books, 1979. , p. 183.

<sup>29</sup> LAFER, Celso. Direito e legitimidade no sistema internacional. *Revista Novos Estudos* 2013. [https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=11&cad=rja&ved=0CDAQFjAAOAO&url=http%3A%2F%2Fwww.novosestudos.com.br%2Fv1%2Ffiles%2Fupload%2Fcontents%2F58%2F20080623\\_direito\\_e\\_legitimidade.pdf&ei=xPA4Uf2qH4ri8gTwqoHQDw&usg=AFQjCNHHRKY48H](https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=11&cad=rja&ved=0CDAQFjAAOAO&url=http%3A%2F%2Fwww.novosestudos.com.br%2Fv1%2Ffiles%2Fupload%2Fcontents%2F58%2F20080623_direito_e_legitimidade.pdf&ei=xPA4Uf2qH4ri8gTwqoHQDw&usg=AFQjCNHHRKY48H).

<sup>30</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. *Vers une communauté de valeurs?* Paris: Éditions du Seuil, 2011. , p. 10. Em seguida a tal afirmação, a autora relembra a distinção entre comunidade e sociedade, para explicar que a primeira é produto natural de uma ordem de solidariedade de base espontaneamente estabelecida, enquanto a segunda é fruto da vontade da coletividade consciente e da existência de normas jurídicas a lhe garantir.

<sup>31</sup> LOPES, Carla Patrícia F. Nogueira. Internacionalização do direito e pluralismo. *Revista de Direito Internacional*, v. 9, n., dezembro, p.229/247. 2012.

existência de uma sociedade mundial e de um direito comum emergente<sup>32</sup>, que se revelaria mediante os processos de cooperação, harmonização e unificação por hibridação<sup>33</sup>.

No entanto, o direito internacional baseado em um direito comum hegemônico, imposto de forma unilateral pelos países mais fortes, já demonstrou suas consequências em diversos atentados como o de 11 de setembro, pela revolta que gera o efeito da globalização como um renascimento de um modelo imperial ou neocolonialista. Tempos após tal atentado, em 2005 foi adotada a Convenção da UNESCO sobre a proteção e a promoção da diversidade das expressões culturais<sup>34</sup>, que foi objeto de forte resistência por parte dos Estados Unidos, que juntamente com Israel, votaram contra a aprovação da convenção, sob o argumento de que o documento poderia incentivar, em vez de atenuar, formas de nacionalismos violentos<sup>35</sup> e fundamentalismos étnico-religiosos.

A globalização trouxe, como consequência, a flexibilização do tradicional modelo de estado soberano e a questão que se põe é saber se o modelo de estado de regulação social deve ou pode ser deslocado para o nível global<sup>36</sup> e a partir dessa

---

<sup>32</sup> Nesse ponto, é importante citar a romântica e iludida visão de Delmas-Marty que, ao propor a metáfora das nuvens para se referir a um direito comum harmonizador, afirma que esse direito é emergente: "À l'horizon peut-être, l'émergence d'un futur droit commun de l'humanité supposerait donc un lent travail d'ajustement entre le relatif, le global et l'universel. Le droit commun ne se situera pas dans un Seul système, mais au croisement de plusieurs systèmes...". Acredita a autora, espera-se que sinceramente, que seria possível tentar ordenar (no sistema da metáfora das nuvens) os múltiplos ordenamentos jurídicos sem reduzir a uma extensão hegemônica de um sistema único. Todavia, o que se tem visto na maioria das cortes internacionais é exatamente o oposto: ou uma hegemonia dos valores dos países mais fortes ou um absoluto fracasso da tentativa de harmonização, com a utilização da válvula de escape da margem nacional de apreciação. DELMAS-MARTY, Mireille. Vers un droit commun de l'humanité. Paris: Les éditions Textuel, 2005. , p. 13-14.

<sup>33</sup> Sobre o tema, vale lembrar que "a uniformização é apenas uma das formas possíveis no processo de interação, quando se fala em internacionalização do direito. Coordenação por entrecruzamento, harmonização por aproximação e unificação por hibridação são possíveis formas de internacionalização do direito...". DINIZ, Geilza Fátima Cavalcanti. Os domínios recalcitrantes do Direito Internacional: diversidade moral e religiosa no direito penal como óbice ao direito comum: o caso do aborto do feto anencéfalo. Revista de Direito Internacional, v. 9, n., dezembro, p.201-227. 2012.

<sup>34</sup> Segundo a Convenção, "expressões culturais" são aquelas expressões que resultam da criatividade de indivíduos, grupos e sociedades e que possuem conteúdo cultural.

<sup>35</sup> ALVES, Elder Patrick Maia. Diversidade Cultural, Patrimônio Cultural Material e Cultura Popular: a Unesco e a Construção de um Universalismo Global. Revista Sociedade e Estado v. 25, n., setembro/dezembro, p.539/560. 2010.

<sup>36</sup> Boaventura de Sousa Santos explica de forma límpida: "... as lutas emancipatórias internacionalistas, nomeadamente o internacionalismo operário, foram sempre mais uma aspiração do que uma realidade. Hoje, a erosão selectiva do Estado-nação, imputável à intensificação da globalização neoliberal, coloca a questão de saber se, quer a regulação social

questão verifica-se na doutrina a existência de teses como sociedade civil global, governança global, equidade global e cidadania e constelação pós-nacional, nova ordem mundial, sociedade mundial de valores, dentre tantos outros modelos propostos. Mas estariam essas propostas adequadas a enfrentar o ressurgimento da temática religiosa no cenário global?

Assim, é preciso, discutir a possibilidade da existência de uma sociedade mundial de valores ou qualquer outra espécie de proposta que pretenda uma universalização dos direitos humanos. Tais modelos de sociedade teriam por pressuposto ou fundamento, no âmbito do direito internacional dos direitos humanos, o fato de que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Foi com base nessa constatação que se inseriu, desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a noção de dignidade da pessoa humana.

Essa noção, no entanto, não somente demonstra um alto grau de fluidez do conceito, como mostra a existência de relativismo de representações de cada cultura, pois para cada cultura/religião o conteúdo da dignidade humana pode variar<sup>37</sup>. Na doutrina, diversos foram os modelos apresentados com o propósito de garantir a universalidade dos direitos humanos em seara internacional<sup>38</sup>, como dito antes, e a partir desse ponto, mostra-se necessário aprofundar em algumas das principais teorias apresentadas, não se pretendendo esgotar o assunto, pois os modelos propostos são

---

quer a emancipação social, deverão ser deslocadas para o nível global. É neste sentido que se começa a falar em sociedade civil global, governança global, equidade global e cidadania pós-nacional. Neste contexto, a política dos direitos humanos é posta perante novos desafios e novas tensões. A efectividade dos direitos humanos tem sido conquistada em processos políticos de âmbito nacional e por isso a fragilização do Estado-nação pode acarretar consigo a fragilização dos direitos humanos”. SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma concepção intercultural dos direitos humanos. In: Igualdade, diferença e direitos humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. 3-46.

<sup>37</sup> A Convenção adotou como conceito de diversidade cultural a noção de que se trata da multiplicidade de formas pelas quais as culturas dos grupos e sociedades encontram sua expressão. Tais expressões são transmitidas entre e dentro dos grupos e sociedades. A diversidade cultural se manifesta não apenas nas variadas formas pelas quais se expressa, se enriquece e se transmite o patrimônio cultural da humanidade mediante a variedade das expressões culturais, mas também através dos diversos modos de criação, produção, difusão, distribuição e fruição das expressões culturais, quaisquer que sejam os meios e tecnologias empregados.

<sup>38</sup> Confira-se: “... os direitos humanos aspiram hoje a um reconhecimento mundial e podem mesmo ser considerados como um dos pilares fundamentais de uma emergente política pós-nacional”. SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma concepção intercultural dos direitos humanos. In: Igualdade, diferença e direitos humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. 3-46., p. 6.

inúmeros, para se verificar se a doutrina vem acompanhando o movimento pendular da relação entre o direito internacional com a religião, como visto nas seções precedentes.

## 7. A comunidade mundial de valores

Partindo do pressuposto que o direito internacional passa por um desenvolvimento sem precedentes, com a multiplicação das jurisdições internacionais, ao mesmo tempo que a realidade dos fatos demonstra as desvantagens da desordem que é fruto da ausência de uma ordem jurídica mundial legítima e eficaz<sup>39</sup>, passa-se a pensar em alternativas aos modelos tradicionais até então apresentados: o modelo soberanista tradicional e o modelo universalista. Essa alternativa reconhece que o período atualmente vivido pelo direito internacional dos direitos humanos é um período de transição<sup>40</sup> e que a proposta de uma comunidade mundial deve ser adequada a tal período. E baseia-se em uma diferença entre comunidade, que seria um produto natural de uma solidariedade de base espontânea e sociedade, que seria fruto de uma vontade consciente e de normas jurídicas<sup>41</sup> próprias a lhe garantir a existência.

A complementaridade dos direitos humanos, especialmente aquela contida na expressão dignidade humana, acaba por ocultar e trazer problemas em relação aos conflitos de valores entre culturas diferentes que pode comportar. Face a isto, os doutrinadores mais otimistas<sup>42</sup> entendem que é possível conciliar o princípio da igual dignidade entre as diversas culturas com o princípio de que não se pode invocar a CEDH para atentar contra os direitos humanos e liberdades fundamentais<sup>43</sup>, o que

---

<sup>39</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. Vers une communauté de valeurs? Paris: Éditions du Seuil, 2011. , p. 7.

<sup>40</sup> \_\_\_\_\_. Vers une communauté de valeurs? Paris: Éditions du Seuil, 2011. , p. 8.

<sup>41</sup> Afirma a autora: “Une telle idée brouille en tout cas la différence entre communauté (produit naturel d’une solidarité de base spontanément ressentie) et société (fruit de la volonté exigeant une mise en oeuvre consciente et des normes juridiques pour la garantir). Les interdépendances sont devenues si fortes que les deux catégories sont désormais enchevêtrées. Comme on l’a suggéré, la volonté de vivre ensemble, unis par des valeurs communes (humain/inhumain), peut trouver appui sur la peur des risques planétaires (nucléaires mais aussi écologiques ou sanitaires). Si la « peur-solidarité » appelle un droit commun, elle ne donne pas les clés d’une véritable communauté de destin”. \_\_\_\_\_. Vers une communauté de valeurs? Paris: Éditions du Seuil, 2011. , p. 11.

<sup>42</sup> \_\_\_\_\_. Vers une communauté de valeurs? Paris: Éditions du Seuil, 2011. , p. 193.

<sup>43</sup> Extrai-se da Convenção: “Artigo 2 – PRINCÍPIOS DIRETORES: 1. Princípio do respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais. A diversidade cultural somente poderá ser protegida e promovida se estiverem garantidos os direitos humanos e as liberdades fundamentais, tais como a liberdade de expressão, informação e comunicação, bem como a possibilidade dos indivíduos de escolherem expressões culturais. Ninguém poderá invocar as disposições da presente Convenção para atentar contra os direitos do homem e as liberdades fundamentais consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e garantidos pelo direito internacional, ou para limitar o âmbito de sua aplicação”.

representaria um renascimento do direito natural e, ao mesmo tempo, um nascimento de um direito comum mundial<sup>44</sup>.

Afirma-se, inclusive, que o direito internacional dos direitos do homem marcaria o reencontro entre o direito positivo e o direito natural, muito embora alguns considerem que esse reencontro traria mais problemas do que solução, na medida em que haveria o risco de substituir o dogmatismo jurídico do positivismo pelo dogmatismo quase teológico do jusnaturalismo<sup>45</sup>. Dessa forma e para evitar tais riscos, os direitos do homem não devem servir como fundamento a um verdadeiro direito comum da humanidade na forma de axiomas indemonstráveis, mas somente o poderia fazer como um processo dinâmico, evolutivo e interativo, na posição dessa parcela da doutrina. Todavia, parece que tal posicionamento se confunde, em realidade, com a escola histórica do direito natural e propõe ser apenas um “passo para”, ou seja, um campo aberto ao diálogo sobre denominadores comuns.

A tese, todavia, reconhece suas próprias lacunas, e as lacunas mais severas seriam relativas a conflitos de valores mais “duros”, os quais seriam exatamente aqueles ligados a questões religiosas. Afirma-se, nesse sentido, que a existência de uma comunidade mundial de valores estaria fundamentada na coexistência e no diálogo, para favorecer a pesquisa de um futuro direito supranacional, mas não seria suficiente para resolver os conflitos de valores mais sérios, que se opõem até mesmo ao discurso da razão, como por exemplo, em relação a certas concepções religiosas<sup>46</sup>. A questão seria, então, qual comunidade e quais valores? A existência de uma comunidade estaria direcionada e estaria vocacionada muito mais à gestão de crises e riscos<sup>47</sup> do que a um verdadeiro diálogo sobre os direitos humanos?

---

<sup>44</sup> Sobre o assunto, Delmas-Marty afirma que a ideia da convivência entre as culturas revela um renascimento do direito natural, atestado ao longo do Século XX, de StammerDELMAS-MARTY, Mireille. Vers une communauté de valeurs? Paris: Éditions du Seuil, 2011. , p. 193-194.

<sup>45</sup> \_\_\_\_\_. Vers une communauté de valeurs? Paris: Éditions du Seuil, 2011. , p. 194.

<sup>46</sup> “Transposée aux divers systèmes normatifs, cette démarche, fondée sur la coexistence et le dialogue, peut favoriser la recherche d’un futur droit supranational ; mais elle ne suffit pas à résoudre les conflits de valeurs les plus durs, ceux qui opposent les vérités révélées aux discours de la raison (par exemple à propos du statut de la femme au regard de certaines conceptions religieuses)” \_\_\_\_\_. Vers une communauté de valeurs? Paris: Éditions du Seuil, 2011. , p. 19.

<sup>47</sup> Marcelo Varela, nesse passo, afirma: “Cria-se uma espécie de comunidade internacional involuntária, porque os diversos atores se veem obrigados a trabalhar em conjunto. Neste sentido, acreditamos que o motor da integração dos Estados não está apenas na vocação para criar uma comunidade global integrada em torno de valores positivos ou no medo de sanções

A proposta de uma comunidade mundial de valores tenta evitar o fundamentalismo jurídico, ao mesmo tempo admitindo a interpretação variável no espaço e no tempo<sup>48</sup>, reconhecendo que o 11 de setembro retomou a questão do choque de civilizações e colocou os direitos culturais no centro do debate sobre a mundialização<sup>49</sup>, mas pretende conciliar o princípio da igual dignidade entre as diversas culturas com o princípio de que não se pode invocar a CEDH para atentar contra os direitos do homem ou as liberdades fundamentais. Essa noção, a nosso ver, muito se assemelha com a noção de margem nacional de apreciação, ao mesmo tempo que pretende se firmar em uma “ordem natural transcultural”<sup>50</sup> – direito natural de conteúdo variável, o que parece ser bastante contraditório. A tentativa de conciliar a diversidade das expressões culturais com o universalismo dos direitos do homem, por intermédio da pretensa comunidade mundial de valores, a nosso sentir, não resolve a questão de valores conflitantes mais “duros”, problema colocado pela própria autora, no que tange às questões religiosas.

## 8. O transconstitucionalismo

Um segundo caminho para se alcançar uma sociedade mundial, que vem se intensificando a partir do Século XVI<sup>51</sup>, seria por intermédio do chamado diálogo de juízes, mediante uma conversação ou diálogo entre cortes<sup>52</sup>, que propiciasse a discussão

---

por organizações internacionais pelo descumprimento do direito internacional, mas também na necessidade de lidar com riscos globais comuns”. VARELLA, Marcelo Dias. Internacionalização do direito: Direito internacional, globalização e complexidade. Brasília: Uniceub, 2013. , p. 57.

<sup>48</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. Vers une communauté de valeurs? Paris: Éditions du Seuil, 2011. , p. 189.

<sup>49</sup> \_\_\_\_\_. Vers une communauté de valeurs? Paris: Éditions du Seuil, 2011. , p. 193.

<sup>50</sup> \_\_\_\_\_. Vers une communauté de valeurs? Paris: Éditions du Seuil, 2011. , p. 195.

<sup>51</sup> Marcelo Neves afirma que a globalização é resultado da intensificação da sociedade mundial e que esta “...começa a desenvolver-se a partir do Século XVI e consolida-se estruturalmente com o surgimento de “um único tempo mundial” na segunda metade de Século XIX, em um processo de transformações paulatinas, que se torna finalmente irreversível, alcança um grau de desenvolvimento tão marcante, no final do Século XX, que aquilo já assentado no plano das estruturas sociais passou a ser dominante no plano da semântica: sociedade passa a (auto) observar-se e (auto) descrever-se como mundial ou global. Essa situação relaciona-se com a intensificação crescente das “relações sociais” e das comunicações suprarregionais mundializadas com reflexos profundos na reprodução dos sistemas políticos-jurídicos territorialmente segmentados em forma de Estado”.NEVES, Marcelo. Transconstitucionalismo. São Paulo: Martins Fontes, 2009b. , p. 27.

<sup>52</sup> Marcelo Neves defende tais postulados em sua tese, muito embora alegue que o transconstitucionalismo não é capaz de conduzir a uma unidade constitucional do sistema jurídico mundial, porque o sistema jurídico comporta vários centros de autofundamentação. No entanto, de forma um pouco contraditória, afirma o autor que a relação transconstitucional pressupõe que as diversas ordens jurídicas pertencem ao mesmo sistema funcional da

sobre eventuais diferenças culturais e religiosas entre os diversos países. Seria o caso, portanto, da busca de “pontes de transição”<sup>53</sup>, que poderiam conduzir a um sistema mundial de níveis múltiplos, o qual conduziria à solução dos problemas jurídicos mais relevantes, mediante entrelaçamentos transconstitucionais entre ordens jurídicas diversas. Essa tese, segundo alguns, comportaria a rejeição tanto do modelo hierárquico<sup>54</sup> quanto a simples constatação da fragmentação do direito<sup>55</sup>.

O transconstitucionalismo prega uma pretensa conversação constitucional<sup>56</sup>, que se contraporaria a um ditado constitucional e rejeitaria uma hierarquia entre ordens. Possibilitaria a fertilização constitucional cruzada, com citação recíproca entre as Cortes constitucionais. Poderia ser conceituado como um entrelaçamento de ordens jurídicas estatais, transnacionais, internacionais e supranacionais diversas, para fins de solução dos mesmos problemas de natureza constitucional<sup>57</sup>.

---

sociedade mundial.\_\_\_\_\_. Transconstitucionalismo. São Paulo: Martins Fontes, 2009b. , p. 117-125.

<sup>53</sup> \_\_\_\_\_. Transconstitucionalismo. São Paulo: Martins Fontes, 2009b. , p. 128.

<sup>54</sup> Refere-se, portanto, à temática da pluralidade das ordens jurídicas, que já recebeu diversas denominações, como assinalado por André de Carvalho Ramos: constitucionalismo multinível, pluralismo constitucional, interconstitucionalidade, transconstitucionalismo, cross-constitucionalismo, constitucionalismo transnacional etc. RAMOS, André de Carvalho. Pluralidade das ordens jurídicas: uma nova perspectiva na relação entre o direito internacional e o direito constitucional. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. v. 106/107 p. 497 - 524 jan./dez. 2011/2012. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67955/70563>>. Acesso em <10 de dezembro de 2013>.

<sup>55</sup> Nesse particular ponto, a meu ver, reside a principal questão da obra de Marcelo Neves, com efeito, o autor afirma que “as controvérsias sobre os direitos humanos decorrem da possibilidade de leituras diversas do conceito, da pluralidade conflituosa de interpretações/concretizações das normas e da incongruência prática dos diferentes tipos de direitos humanos” e que “é nesse contexto que toma significado especial o transconstitucionalismo pluridimensional dos direitos humanos, que corta transversalmente ordens jurídicas dos mais diversos tipos, instigando, ao mesmo tempo, cooperação e colisões” (NEVES, Marcelo. Transconstitucionalismo. São Paulo: Martins Fontes, 2009b. , p. 277.). Do que serviria, então, esse transconstitucionalismo caracterizado pelo diálogo entre cortes e que pressupõe uma simetria das formas, se ele não tem a pretensão de conduzir à eliminação da colisão entre as diversas interpretações dos conceitos fluidos dos direitos humanos, mas sim de estimular a colisão?

<sup>56</sup> Em outras palavras, Marcelo Varella explica: “O autor modifica o conceito de constituição para encaixá-lo nos diferentes conjuntos normativos, estatais e não estatais que guiam as relações entre os atores no plano nacional e internacional. O transconstitucionalismo seria esse contato e explicaria a existência de uma ordem normativa nova. As divergências seriam atenuadas pelos juízes, no âmbito de sua margem nacional de apreciação, adaptando o novo conjunto normativo às situações concretas e especificidades de cada território”. VARELLA, Marcelo Dias. Internacionalização do direito: Direito internacional, globalização e complexidade. Brasília: Uniceub, 2013. , p. 551.

<sup>57</sup> Em entrevista, Marcelo Neves cita, como exemplo, “o comércio de pneus usados, que envolve questões ambientais e de liberdade econômica. Essas questões são discutidas ao mesmo tempo pela Organização Mundial do Comércio, pelo MERCOSUL e pelo Supremo

Um dos pontos não completamente elucidados, no entanto, é a de que, como categoricamente se afirma, não há transconstitucionalismo sem uma simetria das formas do direito. Embora não se explique muito bem o que se entenderia por tal conceito, é certo dizer que não se poderia pretender simétrica a forma do direito de um Estado teológico, que adota uma religião oficial e que tem um perfil mais comunitário, de ocidente, com um Estado liberal, laico e do oriente. Ao contrário, parece que a tese do transconstitucionalismo tem por pressuposto os mesmos modelos de Estado<sup>58</sup>.

Fora do transconstitucionalismo, mas de maneira relacionada, fala-se também em interpretação cruzada como técnica de circulação horizontal exógena, que seria aplicável aos direitos humanos, e na qual os órgãos regionais de proteção aos direitos humanos poderiam se apoiar juridicamente em instrumentos e decisões uns de outros, tanto no plano regional como no plano infrarregional. Assim, em relação ao direito internacional dos direitos humanos, haveria a formação de um sistema de direitos nacionais, regionais e internacional. Como exemplo, a CEDH já se utilizou de decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH - e de documentos da Organização para Segurança e Cooperação na Europa – OSCE<sup>59</sup>. Em temas de direitos humanos, o terreno é mais fértil, considerando o princípio da norma mais favorável.

No entanto, o processo decisório que se verifica reiteradamente nas Cortes nacionais, quer as de primeira instância como na Suprema, é o de que se usa o diálogo entre Cortes como um argumento de autoridade, ou seja, inicialmente o decisor, de forma discricionária e com base no direito interno, efetua a sua decisão sobre a causa posta em julgamento para, somente depois, como forma de conferir maior força e credibilidade à decisão já tomada, cita decisões iguais às suas de outras Cortes supra e internacionais. Como o transconstitucionalismo seria hábil a evitar algo de tal natureza? Nesse caso, em nossa opinião, não haveria jamais uma possibilidade de controle, o que inviabilizaria qualquer espécie de “diálogo” entre Cortes ou entre juízes.

## **9. A transumância jurídica**

---

Tribunal Federal no Brasil. O fato de a mesma questão de natureza constitucional ser enfrentada concomitantemente por diversas ordens leva ao que eu chamei de transconstitucionalismo”. NEVES, Marcelo. Acesso à Justiça não é só o direito de ajuizar ações. *Revista Consultor Jurídico* 2009a. <http://www.conjur.com.br/2009-jul-12/fimde-entrevista-marcelo-neves-professor-conselheiro-cnj>.

<sup>58</sup> SANTOS, Karla Margarida Martins. Os cartéis transnacionais e a transnacionalização das decisões do direito concorrencial. *Revista de Direito Internacional*, v. 9, n. 4, p.59-91. 2012.

<sup>59</sup> TURGIS, Sandrine. *Les interactions entre les normes internationales relatives aux droits de la personne*. Paris: Editions A. Pedone, 2010. , p. 405.

Há ainda quem prefira apostar suas fichas no direito comunitário, com o marcante exemplo da Comunidade Europeia<sup>60</sup>, que comportaria uma espécie de transumância jurídica<sup>61</sup>, baseada na coordenação e caracterizada pela autonomia dessa ordem jurídica comunitária. Essa ordem jurídica pressupõe necessariamente a primazia do direito comunitário<sup>62</sup> sobre o direito interno de cada um dos estados membros e o direito comunitário seria autossuficiente, mas se caracterizaria por conter um estatuto inicial de organização internacional.

Posiciona-se, para tanto, em prol de uma opção monista<sup>63</sup> nas relações entre o direito internacional e o direito interno<sup>64</sup>. Mais uma vez, verifica-se que a prática tem contrariado severamente as teorias da unidade da ordem jurídica, pois a própria Corte Europeia criou mecanismos para manter a diversidade, especialmente a religiosa, entre seus estados-membros, como é o caso da margem nacional de apreciação, que tem incentivado as diferenças locais e demonstrado o fracasso da CEDH em estabelecer uma ordem jurídica única na seara dos direitos humanos, quando a religião motiva as diversidades.

---

<sup>60</sup> DUPUY, Pierre-Marie. L'unité de l'ordre juridique international. Paris: Cours général de droit international public, 2000. , p. 438.

<sup>61</sup> \_\_\_\_\_. L'unité de l'ordre juridique international. Paris: Cours général de droit international public, 2000. , p. 438: “A n'em pas douter, il s'agit là, em effet, du cas dans lequel um ordre juridique international, car c'em est évidemment um, a acquis un degré d'autonomie d'autant plus considerable qu'on s'accorde désormais à le voir, en perspective, engagé dans une sorte de trans-humance juridique

<sup>62</sup> Interessantes as observações de Marcelo Varella quanto ao tema: “A globalização trouxe uma nova complexidade para o processo de internacionalização do direito. Os autores modernos desta linha, como Dupuy, identificam o reforço do pacto constitucional criado quando da Carta da ONU e a maior efetividade da lógica constituinte dos anos quarenta. O novo ordenamento jurídico internacional seria centrado na Carta. A unidade jurídica internacional adviria do fortalecimento das relações internacionais, centradas em torno da família onusiana”. VARELLA, Marcelo Dias. Internacionalização do direito: Direito internacional, globalização e complexidade. Brasília: Uniceub, 2013. , p. 545.

<sup>63</sup> Sobre o conceito de monismo, é de se ressaltar o seguinte ensinamento: “O monismo é a doutrina que atribui um caráter de unicidade ao ordenamento jurídico, englobando num mesmo sistema jurídico o Direito Internacional e o Direito Interno dos Estados. Todavia a relação entre os dois não é de coordenação. O monismo dá primazia ao Direito Internacional, derivando de uma mesma norma fundamental (ou de uma pluralidade de normas fundamentais ou de um Direito superior, natural) o Direito Interno e o Direito Internacional. Kelsen admitirá, do ponto de vista lógico, que haja um monismo que dê primazia ao Direito Interno dos Estados, mas tal posição é, nas palavras de Adolfo Miaja de la Muela, um “pseudomonismo”, pois neste caso o Direito Interno absorve em cada Estado as normas que recebe do Direito Internacional e haverá assim tantas ordens quanto Estados”. LUPI, André Lipp Pinto Basto. Soberania, OMC e Mercosul. São Paulo: Aduaneiras, 2001, p. 101.

<sup>64</sup> DUPUY, Pierre-Marie. L'unité de l'ordre juridique international. Paris: Cours général de droit international public, 2000. , p. 447.

Haveria assim, nesse modelo de transumância<sup>65</sup>, ligações não somente de coordenação, mas também de subordinação e de dependência. Afirma-se, para tanto, o caráter propriamente constitucional dos tratados comunitários, ou no mínimo um caráter quase-constitucional. Da mesma maneira que os estados se caracterizam por possuir uma constituição, assim também o faz a Comunidade Europeia. Aliás, é de se destacar que toda organização internacional possui um tratado ou documento constitutivo que estabelece as bases de uma nova ordem jurídica internacional, que se rege não somente pelo princípio da especialidade, mas também pela natureza das competências que foram conferidas a cada organização e reconhecida pelos membros.

No caso da comunidade europeia, destaca-se que já há uma ordem jurídica particular desenvolvida, que tem por peculiaridades a aplicabilidade direta de suas decisões e a primazia sobre a ordem jurídica dos estados membros, o que caracteriza a transumância jurídica afirmada pelo criador da expressão e se configura em verdadeiras transferências de soberania<sup>66</sup>. Dessa maneira, trata-se de verdadeira ordem jurídica internacional, que é integrada à ordem jurídica dos estados, com primazia sobre elas.

#### **10. A nova ordem mundial**

Outra tese que prega uma sociedade mundial, com outras palavras, foi desenvolvida por Anne-Marie Slaughter e deu título ao seu livro homônimo “a new world order”. Segundo a autora, essa nova ordem mundial se faria presente por meio de uma tridimensionalidade intrincada de conexões entre instituições estatais desagregadas, composta por inumeráveis redes governamentais que incluiriam redes horizontais e verticais, que poderiam coletar e partilhar informações de todos os tipos, com objetivo de coordenação política, execução de cooperação, assistência e treinamento técnico e até mesmo para produção de normas, podendo ser bilaterais, plurilaterais, regionais ou globais, e formando a infraestrutura da governança global<sup>67</sup>.

---

<sup>65</sup> Verifica-se que Dupuy utilizou o termo transumância como uma metáfora para explicar as relações entre direito internacional, direito comunitário e direito nacional. Segundo o Dicionário Priberum, a transumância é a passagem periódica dos rebanhos de carneiros da planície para as montanhas e vice-versa.

<sup>66</sup> DUPUY, Pierre-Marie. L'unité de l'ordre juridique international. Paris: Cours général de droit international public, 2000. , p. 441.

<sup>67</sup> SLAUGHTER, Anne-Marie. A new world order. Princeton/Oxford: Princeton University Press, 2004. , p. 15.

A autora pretende, com a tese da nova ordem mundial, resolver o chamado paradoxo da globalização<sup>68</sup> ou o dilema coletivo global. A autora propõe um mecanismo que tenderia a evitar uma ordem mundial desregulada ou sem regulação suficiente e ainda que pudesse evitar uma autoridade global coerciva, assegurando, ao mesmo tempo, os benefícios da cooperação<sup>69</sup>. Explica que o paradoxo da globalização reside na necessidade de mais governo na escala mundial, mas, ao mesmo tempo, no temor em relação a tal governança. As pessoas e seus respectivos governos ao redor do mundo necessitam de instituições globais que resolvam problemas coletivos que só podem ser pensados em escala global, tais como mercado global, imigração, redes de informações globais, armas de destruição em massa, desastres ambientais de magnitude global, que não podem ser satisfatoriamente solucionados por jurisdições nacionais.

Por outro lado, há sérias razões para que as pessoas e os governos respectivos tenham a centralização de poder que um verdadeiro governo global implicaria, ou seja, um governo moldado pelos ideais até então existentes de soberania do Estado, com os atributos hobbesianos da soberania, especialmente o monopólio da violência legítima – coercibilidade, dotado do “enforcement” necessário para conferir à lei a característica de um comando genuíno. Dessa maneira, rejeita-se o sonho do governo mundial, seja agora ou no futuro, por ser inútil e indesejável, representando uma ameaça perigosa às liberdades individuais e à democracia<sup>70</sup>.

A solução apresentada, então oferece uma teoria que pretende um governo de redes, que se refere a arranjos cooperativos através das fronteiras, que atuam como agências para responder a questões globais. Aponta-se que algumas sérias ameaças aos atuais Estados-nações foram apresentadas por redes globais<sup>71</sup>, tais como a Al Qaeda e

---

<sup>68</sup> A autora afirma ainda que o dilema da governança global pode, na realidade, ser caracterizado por um “trilema”: 1. Nós precisamos de regras globais; 2. Nós precisamos de regras globais sem um poder centralizado; 3. Nós precisamos de regras globais sem um poder centralizado mas com atores governamentais. \_\_\_\_\_. A new world order. Princeton/Oxford: Princeton University Press, 2004. , p. 10.

<sup>69</sup> \_\_\_\_\_. A new world order. Princeton/Oxford: Princeton University Press, 2004. , p. 8.

<sup>70</sup> Nas palavras de Anne-Marie Slaughter: “Yet world government is both infeasible and undesirable. The size and scope of such a government presents an unavoidable and dangerous threat to individual liberty. Further, the diversity of the peoples to be governed makes it almost impossible to conceive of a global demos. No form of democracy within the current global repertoire seems capable of overcoming these obstacles” \_\_\_\_\_. A new world order. Princeton/Oxford: Princeton University Press, 2004. , p. 8.

<sup>71</sup> Como explicado pela autora e segundo ela, ameaças feitas por redes internacionais requerem respostas de redes internacionais: “networked threats require a networked response”. \_\_\_\_\_. A new world order. Princeton/Oxford: Princeton University Press, 2004. , p. 2.

seus diversos seguidores por todo o mundo. Assim, afirma-se que uma nova ordem mundial de governança seria formada por redes internacionais (governamentais) no mundo globalizado. Por esse governo de redes, dever-se-ia entender agentes e agências regulatórias que alcançariam outras da mesma espécie através das fronteiras nacionais e jurisdições nacionais. A função principal seria a troca de informações, que poderia chegar até mesmo à elaboração de direito comum.

No entanto, já se critica que a concepção de governo de redes não atende às características da soberania atualmente existente e que suas posições não são suficientemente seguras quanto aos benefícios decorrentes de um regime de cooperação transnacional, porque cada soberano calcularia seus próprios interesses e poderes sozinhos antes de se dispor a uma cooperação regulatória<sup>72</sup>, e tal problema não é enfrentado pela autora. Ademais, quando se menciona um governo mundial parlamentar, pressupõe uma democracia planetária, que não se sustenta. Em primeiro lugar, não se sustenta porque não há como se afirmar a igualdade técnica e de informação entre os supostos componentes desse governo parlamentar. O nível técnico, de informação e de formação de um membro do legislativo no Brasil, à guisa de exemplo, não pode ser comparado com o nível de um membro do legislativo nos Estados Unidos e demais países de primeiro mundo. Essa diferença é ainda mais acentuada quando os modelos de estado são distintas como, por exemplo, estado liberal e estado social.

Além disso, a autora pressupõe um internacionalismo liberal<sup>73</sup>, o que demonstra a opção de sua teoria, desde já, por um dos modelos de estado, em detrimento de outros modelos, o que está longe de se caracterizar como uma democracia<sup>74</sup>. O déficit de democracia de sua teoria está claramente demonstrado por sua opção de escolher um governo de redes como resposta exatamente a um atentado feito contra os Estados

---

<sup>72</sup> ANDERSON, Kenneth. Squaring the Circle? Reconciling Sovereignty and Global Governance Through Global Government Networks (Review of Anne-Marie Slaughter, a New World Order). Harvard Law Review, v. 118, n., janeiro, p.1255-1312. 2005. , p. 8.

<sup>73</sup> SLAUGHTER, Anne-Marie. A new world order. Princeton/Oxford: Princeton University Press, 2004. , p. 18.

<sup>74</sup> A propósito, Anderson se manifesta no sentido de que: "Yet I cannot believe that over time — if the system of global governance proceeded as A New World Order proposes — the model could hope to sustain much democracy in decisions that actually mattered. Slaughter's model strikes me as a proposal, on the contrary, for usurpation" ANDERSON, Kenneth. Squaring the Circle? Reconciling Sovereignty and Global Governance Through Global Government Networks (Review of Anne-Marie Slaughter, a New World Order). Harvard Law Review, v. 118, n., janeiro, p.1255-1312. 2005.

Unidos, tanto assim que ela diversas vezes cita o exemplo do 11 de setembro. Assim, o déficit em relação à democracia na teoria da governança global e a inexistência fática de isonomia entre os diversos atores governamentais globais demonstram a clara ilusão da teoria.

### **9. Considerações finais**

O direito internacional dos direitos humanos foi formado com pretensões universalistas. No entanto, não há como se pensar na formação de uma comunidade mundial de direito sem uma correspondente comunidade de valores. Essa universalidade de valores parece estar ainda muito longe de ser atingida.

A análise de recentes crises no direito internacional pode demonstrar que há um fundo religioso relacionado às diversidades culturais que demonstram a tensão entre liberdades individuais e religião. Para que se pense em valores comuns, ainda que mínimos, é preciso abrir o diálogo, no processo de internacionalização dos direitos humanos, à questão religiosa. Sem isso, as atuais teorias parecem distantes de alcançar o êxito de um direito comum.

### **REFERÊNCIAS:**

ALVES, Elder Patrick Maia. Diversidade Cultural, Patrimônio Cultural Material e Cultura Popular: a Unesco e a Construção de um Universalismo Global. Revista Sociedade e Estado v. 25, n., setembro/dezembro, p.539/560. 2010.

ANDERSON, Kenneth. Squaring the Circle? Reconciling Sovereignty and Global Governance Through Global Government Networks (Review of Anne-Marie Slaughter, a New World Order). Harvard Law Review, v. 118, n., janeiro, p.1255-1312. 2005.

ATHAYDE, Austregésilo de. Diálogo: Direitos Humanos no Século XXI. Tradução de Masato Nimomiya. Rio de Janeiro: Record, 2000.

BIELEFELDT, Heiner. Filosofia dos direitos humanos: fundamentos de um ethos de liberdade universal. São Leopoldo: UNISINOS, 2000. Bernsmüller, Dankwart

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992. Coutinho, Carlos Nelson

BUERGENTHAL, Thomas. International Human Rights. Minnesota: West Publishing, 1988.

DELMAS-MARTY, Mireille. Vers un droit commun de l'humanité. Paris: Les éditions Textuel, 2005.

\_\_\_\_\_. Vers une communauté de valeurs? Paris: Éditions du Seuil, 2011.

DERRIDA, Jacques. Força de Lei. 2ª. São Paulo: WEMF Martins Fontes, 2010. Perrone-Moisés, Leyla

DINIZ, Geilza Fátima Cavalcanti. Os domínios recalcitrantes do Direito Internacional: diversidade moral e religiosa no direito penal como óbice ao direito comum: o caso do aborto do feto anencéfalo. Revista de Direito Internacional, v. 9, n., dezembro, p.201-227. 2012.

\_\_\_\_\_. A justiça como experiência do impossível: o conceito de justiça na estratégia desconstrucionista de Derrida. In: As faces da justiça: análise de teorias contemporâneas de justiça. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. 157-185.

DUPUY, Pierre-Marie. L'unité de l'ordre juridique international. Paris: Cours général de droit international public, 2000.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes O realismo jurídico norte-americano, a tese de Charles Beard e a experiência constitucional internacional contemporânea. Revista de Direito Internacional, Econômico e Tributário, v. 2, n., p.48-64. 2007.

HOBBS, Thomas. Leviathan. Harmondsworth: Penguin Books, 1979.

JELLINEK, Giorgio. Sistema dei Diritti Pubblici Subiettivi. Milão: Milano Societa Editrice Libreria 1912.

JOUANNET, Emmanuelle. The Liberal-Welfarist Law of Nations. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

KOSKENNIEMI, Martii. From apology to utopia. The Structure of International Legal Argument. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

LAFER, Celso. Direito e legitimidade no sistema internacional. Revista Novos Estudos 2013. [https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=11&cad=rja&ved=0CDAQFjAAOAO&url=http%3A%2F%2Fwww.novosestudos.com.br%2Fv1%2Ffiles%2Fuploads%2Fcontents%2F58%2F20080623\\_direito\\_e\\_legitimidade.pdf&ei=xPA4Uf2qH4ri8gTwqoHQDw&usg=AFQjCNHHrKY48H](https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=11&cad=rja&ved=0CDAQFjAAOAO&url=http%3A%2F%2Fwww.novosestudos.com.br%2Fv1%2Ffiles%2Fuploads%2Fcontents%2F58%2F20080623_direito_e_legitimidade.pdf&ei=xPA4Uf2qH4ri8gTwqoHQDw&usg=AFQjCNHHrKY48H)

LOPES, Carla Patrícia F. Nogueira. Internacionalização do direito e pluralismo. Revista de Direito Internacional, v. 9, n., dezembro, p.229/247. 2012.

NEVES, Marcelo. Acesso à Justiça não é só o direito de ajuizar ações. Revista Consultor Jurídico 2009a. <http://www.conjur.com.br/2009-jul-12/fimde-entrevista-marcelo-neves-professor-conselheiro-cnj>

\_\_\_\_\_. Transconstitucionalismo. São Paulo: Martins Fontes, 2009b.

PEREIRA, Ruitemberg Nunes. Interações transjudiciais e transjudicialismo: sobre a linguagem irônica no direito internacional. Revista de Direito Internacional, v. 9, n., p.169-199. 2012.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. São Paulo: Saraiva, 2012.

SÁNCHEZ DE LA TORRE, Angel. Teoria y experiencia de los derechos humanos. Madrid: Reus S.A., 1968.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma concepção intercultural dos direitos humanos. In: Igualdade, diferença e direitos humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. 3-46.

SANTOS, Karla Margarida Martins. Os cartéis transnacionais e a transnacionalização das decisões do direito concorrencial. Revista de Direito Internacional, v. 9, n. 4, p.59-91. 2012.

SEN, Amartya. Choice, welfare and measurement. Oxford: Basil Blackwell Publisher, 1982.

SLAUGHTER, Anne-Marie. A new world order. Princeton/Oxford: Princeton University Press, 2004.

TABEÑAS, Jose Castan. Los derechos del hombre. Madrid: Reus, S. A., 1969.

TURGIS, Sandrine. Les interactions entre les normes internationales relatives aux droits de la personne. Paris: Editions A. Pedone, 2010.

VARELLA, Marcelo Dias. Internacionalização do direito: Direito internacional, globalização e complexidade. Brasília: Uniceub, 2013.

VASAK, Karel (ed.). Las dimensiones internacionales de los derechos humanos. Serbal: Unesco, 1984.

WEBER, Max. Economy and Society: An Outline of Interpretive Sociology. London: University of California Press, 1968.